

PARECER DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo SEI nº 43.04.00000012/2026.33

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA JPM ARQUITETURA LTDA.
EDITAL Nº 001/2026 (RETIFICADO) – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – INPACTA**

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por JPM ARQUITETURA LTDA, na qual sustenta, em síntese: a) suposta restrição indevida pela exigência de que os acervos técnicos (qualificação técnico-operacional e técnico-profissional) tenham sido “realizados no BIM” (itens 5.2.3 e 5.3.4.1 a 5.3.4.3), postulando segregação da exigência de BIM; b) restrição indevida do “Consultor de Qualidade” à certificação LEED (item 5.3.4.4); c) suposta exigência indevida de “aspectos arqueológicos” na qualificação do Engenheiro Ambiental (item 5.3.4.5); e d) suposta restrição/direcionamento pela referência a “Ginásios Padrões FNDE” (subitem 8 do quadro do item 5.2.3 e do Quadro 1 do item 5.3.4.1 – Coordenador).

II. ADMISSIBILIDADE

Conhece-se da impugnação, por apresentada no prazo previsto no edital e em conformidade com o rito de impugnações.

III. MÉRITO

III.1 - DA ALEGADA “SEGREGAÇÃO” DA EXIGÊNCIA DE BIM (itens 5.2.3 e 5.3.4.1 a 5.3.4.3)

Não assiste razão à impugnante quanto ao pedido de retirar a expressão “realizados no BIM” dos requisitos de capacidade técnica e criar “item autônomo” para BIM.

1.1. BIM, neste certame, não é acessório: é requisito intrínseco ao objeto e às entregas. O objeto foi estruturado para contratação, sob demanda, de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura com adoção da metodologia BIM, incluindo coordenação/compatibilização multidisciplinar e entregas típicas de ambiente BIM (modelos, documentação, quantitativos e orçamentos aderentes aos modelos).

O Termo de Referência ainda explicita requisitos de interoperabilidade/openBIM e entrega em formatos nativos e IFC, com capacidade de importação/exportação sob pena de rejeição, o que evidencia que “saber fazer projeto” sem BIM não é equivalente, juridicamente, ao que se licita aqui.

1.2. A prova de aptidão precisa refletir a execução real do método (BIM) em tipologias equivalentes

A Lei 14.133/2021 autoriza o Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração (InPACTA) a exigir qualificação técnica limitada ao indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações, com pertinência direta com o objeto. A impugnante reconhece que as tipologias/complexidades listadas são, em regra, pertinentes, mas pretende “descolar” o BIM do próprio acervo.

Ocorre que, em contratações BIM, o risco central não é apenas “conhecer a tipologia”, mas conseguir entregar: modelos coordenados entre disciplinas, compatibilização (clash detection), rastreabilidade/versionamento, e quantitativos/orçamentos coerentes com o modelo. O próprio TR trata como risco relevante a baixa qualidade e inconsistências entre disciplinas quando não há governança BIM padronizada e coordenação BIM adequada.

Por isso, exigir experiência “realizada no BIM” nas tipologias críticas não é formalismo: é medida objetiva de mitigação de risco e de aderência à obrigação contratual, evitando-se vencedores que tenham vasta experiência “tradicional”, mas sem evidência verificável de execução BIM em empreendimentos comparáveis (o que é precisamente o que o Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração (InPACTA) precisa contratar).

1.3. A proposta de “item autônomo de BIM” seria insuficiente e aumentaria o risco do SRP sob demanda

A ideia de permitir que a empresa comprove tipologias complexas “fora do BIM” e, separadamente, comprove BIM por um item genérico, fragiliza o nexo de pertinência: abriria espaço para comprovação de BIM em empreendimentos irrelevantes/menores, sem demonstrar capacidade de aplicar BIM na complexidade real do objeto.

Ademais, a contratação está estruturada em SRP, com possibilidade de múltiplas ordens de serviço e simultaneidade de demandas, exigindo escala operacional e maturidade BIM para manter padrão, prazos e nível de serviço. O próprio TR registra a necessidade de infraestrutura tecnológica, interoperabilidade e capacidade de atendimento simultâneo a ordens de serviço.

Portanto, mantém-se a redação e a lógica de comprovação de execução “no BIM” nos itens de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, por pertinência direta com o objeto e por proporcionalidade ao risco e à natureza das entregas.

III.2 DO “CONSULTOR DE QUALIDADE” E MENÇÃO À CERTIFICAÇÃO LEED (item 5.3.4.4)

A impugnante sustenta que o item 5.3.4.4 imporia “exigência exclusiva” de LEED para o Consultor de Qualidade e, por isso, restringiria indevidamente a competitividade, uma vez que existem sistemas equivalentes (WELL, BREEAM, AQUA-HQE etc.).

Não assiste razão à impugnante.

2.1. A redação editalícia não institui exclusividade: LEED é referência exemplificativa e a exigência é, por sua natureza, aberta.

O Edital, ao tratar do Consultor de Qualidade, exige “certificação de sustentabilidade de projetos ou participação em projeto em processo de certificação de qualidade (LEED)”.

Dois pontos técnicos-jurídicos afastam a tese de restrição:

a) a própria estrutura do requisito é alternativa (“ou”), permitindo comprovação por certificação de sustentabilidade (categoria ampla) ou por participação em processo de certificação de qualidade,

sendo “LEED” apresentado como referência de mercado para qualificar objetivamente o tipo de experiência a ser demonstrada;

b) a interpretação do instrumento convocatório deve ser sistemática e coerente com seus anexos: tanto o Termo de Referência quanto o Estudo Técnico Preliminar deixam expresso que as certificações de sustentabilidade/desempenho são tratadas como um conjunto de metodologias, citando LEED, WELL, BREEAM, AQUA, “entre outras de mesma finalidade e alcance”, quando aplicável.

Logo, não há como extrair, de um item específico, uma “exclusividade” que contraria o próprio desenho do objeto e do planejamento técnico (ETP/TR), que já são expressos em admitir certificações diversas com a mesma finalidade.

2.2. A exigência visa assegurar capacidade real para atender demandas de sustentabilidade quando aplicável, e não direcionar “marca” ou entidade certificadora

O ETP registra que, no eixo de sustentabilidade e desempenho, a modelagem BIM pode viabilizar, quando requerido, a preparação de projetos aptos a certificações ambientais e de desempenho (LEED, WELL, BREEAM, AQUA, entre outras).

Assim, é tecnicamente justificável que a equipe conte com profissional sênior com experiência verificável em processos de certificação/qualidade e sustentabilidade, para mitigar riscos de retrabalho, inconsistências de critérios e perda de qualidade quando a Ordem de Serviço exigir tais parâmetros.

A referência a LEED cumpre função de objetivar/verificar um tipo de experiência amplamente reconhecida e auditável (processo formal de certificação), sem impedir que a comprovação se dê por certificações e experiências equivalentes em finalidade e alcance — equivalência esta já prevista no próprio escopo do TR e no ETP.

2.3. A exigência não é desproporcional nem cria barreira indevida: recai sobre um único perfil e é compatível com a complexidade do objeto

O Edital requer apenas um Consultor de Qualidade, com formação e experiência sênior, e com comprovação documental (certificado e CAT com atestado) para demonstrar aptidão.

Trata-se de filtro técnico pontual, direcionado à mitigação de risco específico (sustentabilidade/qualidade quando aplicável), não de exigência generalizada que inviabilize a participação. A competitividade se preserva porque o certame não está “comprando” uma certificação específica, mas exigindo que exista, na equipe, capacidade comprovada para atender eventual requisito de sustentabilidade, nos termos do planejamento e do TR.

Indefere-se o pedido de retificação do item 5.3.4.4, mantendo-se o Edital. Esclarece-se, para evitar interpretação isolada, que a menção a LEED deve ser compreendida como referência exemplificativa de certificação/experiência em sustentabilidade/qualidade, em harmonia com o objeto e com o ETP/TR, que preveem certificações diversas “entre outras de mesma finalidade e alcance”.

III.3 DO “ENGENHEIRO AMBIENTAL” E MENÇÃO A “ASPECTOS ARQUEOLÓGICOS” (item 5.3.4.5)

3.1. O edital não exige “execução de atividade arqueológica” pelo Engenheiro Ambiental; exige vivência comprovável em estudos/licenciamentos que usualmente tratam de condicionantes

arqueológicas e sociais

O Quadro 5, tal como redigido, não afirma que o Engenheiro Ambiental deva “realizar arqueologia”, nem que deva ser responsável técnico por pesquisas arqueológicas. O que se exige é que apresente CAT com atestado em **projetos/estudos/relatórios ambientais e licenças** que contemplem, dentre outros componentes, “Aspectos Arqueológicos e Sociais, além dos Impactos Ambientais”.

Na prática de licenciamento e de estudos ambientais, é frequente que relatórios e processos incluam diagnóstico socioambiental, análise de interferências e condicionantes relativas a patrimônio cultural/arqueologia, e encaminhamentos e interfaces com órgãos competentes, sem que isso signifique, automaticamente, execução de atividade técnica privativa de arqueólogo pelo engenheiro ambiental. O atestado descreve o **escopo global** do estudo/projeto; a CAT, por sua vez, vincula-se à **atividade efetivamente desempenhada** pelo profissional no limite de suas atribuições.

3.2. O próprio Edital/TR já contém “trava” objetiva: a CAT deve referir-se apenas à atividade dentro das atribuições legais do profissional indicado

O instrumento convocatório é expresso ao determinar que “a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com atestado deverá referir-se à atividade técnica que faça parte das atribuições legais de cada profissional”.

Esse comando elimina a interpretação sugerida na impugnação: ainda que um empreendimento/estudo “contemple aspectos arqueológicos”, **a CAT do Engenheiro Ambiental somente será aceita** se estiver lastreada em atribuições legalmente compatíveis e descritas no atestado/CAT, como exige o edital.

Portanto, a Lei nº 13.653/2018, invocada pela impugnante, não é violada pelo Edital: o certame não transfere ao Engenheiro Ambiental a execução de atividade privativa de arqueólogo; apenas exige experiência em trabalhos ambientais em que tais condicionantes estejam presentes, o que é compatível com a lógica de projetos públicos e com a necessidade de reduzir risco de atrasos e retrabalhos por exigências de órgãos licenciadores.

3.3. A exigência é proporcional e pertinente ao objeto: qualifica a equipe para lidar com condicionantes recorrentes em obras e infraestrutura

Considerando que o objeto envolve elaboração de projetos/estudos sob demanda, com potencial incidência de licenciamentos e condicionantes socioambientais (incluindo aspectos sociais e, quando aplicável, interfaces com patrimônio cultural/arqueologia), é razoável exigir que o profissional ambiental demonstre experiência em empreendimentos/estudos com esse nível de abrangência, evitando-se contratações com equipe sem vivência prévia em fluxos de licenciamento e condicionantes correlatas.

Indefere-se o pedido de exclusão/retificação do item 5.3.4.5, mantendo-se o Edital como redigido, por inexistir imposição de execução de atividade privativa de arqueólogo pelo Engenheiro Ambiental e por já existir regra expressa no instrumento convocatório que limita a aceitação da CAT às atribuições legais do profissional indicado.

IV. DA REFERÊNCIA A “GINÁSIOS PADRÕES FNDE” (subitem 8 do item 5.2.3 e do Quadro 1 – Coordenador)

A impugnante sustenta que a exigência de experiência em “Ginásios Padrões FNDE” comprometeria o caráter competitivo, por supostamente vincular a comprovação de aptidão a “programa federal específico”, defendendo a substituição por expressão genérica de “ginásios

poliesportivos ou equipamentos esportivos de porte equivalente”.

Não assiste razão à impugnante.

4.1. A menção a “Ginásios Padrões FNDE” não cria vinculação administrativa nem direcionamento: é critério técnico de tipologia/porte, inserido em matriz de complexidade e entregas

O instrumento convocatório não exige “ter contratado com o FNDE”, nem “ter executado obra financiada pelo FNDE”. O que se exige, no subitem 8, é a **coordenação e elaboração** de projetos de arquitetura e **todos os projetos complementares**, além de **levantamentos de campo (sondagens e topografia), realizados no BIM**, para a tipologia “Ginásios Padrões FNDE”, com quantitativo mínimo definido.

O mesmo requisito é replicado no Quadro 1 do Coordenador, também como **capacidade técnica profissional** para atuação como responsável técnico pelos trabalhos, mantendo a lógica de “pacote completo” de disciplinas e levantamentos, realizado em BIM.

Assim, a referência não opera como “selo administrativo”, mas como **marcador técnico de escopo e padronização**, para assegurar que a comprovação não seja feita com ginásios/quadras de baixa complexidade (ou parcialmente projetados), mas com empreendimento que demande coordenação multidisciplinar compatível com o objeto.

4.2. O critério mede complexidade, sim — porque amarra a tipologia a um conjunto objetivo de entregas e disciplinas (e não a uma “origem de recurso”)

Ao contrário do que afirma a impugnante, o subitem 8 não mede “aderência a um programa”, mas a capacidade de entregar: arquitetura, estrutura, incêndio, elétrica, hidrossanitário, orçamento, e sondagens/topografia, tudo **coordenado e compatibilizado**, em ambiente BIM.

Esses elementos são precisamente os que aumentam risco e exigem maturidade técnica/gerencial em projetos públicos: compatibilização, consistência de quantitativos/orçamento, e integração entre disciplinas e levantamentos para reduzir retrabalho e falhas de projeto na fase de execução.

4.3. A expressão “Padrões FNDE” é referência pública e amplamente adotada por entes subnacionais, não restringindo a prova apenas a “contratos com FNDE”

O Edital tem como objeto registro de preços para atender obras e demandas “de interesse do Estado do Paraná e de seus Municípios”, com projetos em BIM.

Nesse contexto, é usual que municípios adotem **padrões referenciais** (inclusive padrões FNDE) como base técnica para tipologias recorrentes, independentemente da fonte de financiamento. Ou seja: a experiência em “ginásio padrão FNDE” pode decorrer de contratação municipal/estadual, ou mesmo de projetos elaborados sob esse padrão como diretriz técnica do contratante e o edital **não limita** o atestado a contratantes federais.

Além disso, as “Regras Gerais” exigem que o atestado/CAT descreva objeto, local, serviços executados e datas, permitindo aferição objetiva do escopo efetivamente executado (arquitetura + complementares + levantamentos), sem qualquer necessidade de provar “vínculo com programa federal”.

4.4. O Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração (InPACTA) pode adotar referências tipológicas específicas quando elas funcionam como parâmetro técnico verificável e proporcional ao objeto

A Lei nº 14.133/2021 permite exigências de qualificação técnica **pertinentes** e **limitadas ao indispensável** para assegurar o cumprimento do contrato. Aqui, a referência “Ginásios Padrões FNDE” cumpre papel de **parametrizar** (de forma verificável) a experiência em uma tipologia pública recorrente, com escopo multidisciplinar completo e quantitativo mínimo, o que é coerente com a natureza do SRP e com a necessidade de reduzir riscos de execução por insuficiência técnica.

Indefere-se o pedido de retificação do subitem 8 do item 5.2.3 e do Quadro 1 do item 5.3.4.1, mantendo-se a redação do Edital, por inexistir vinculação obrigatória a programa específico e por se tratar de critério técnico objetivo de tipologia/porte e escopo multidisciplinar em BIM, proporcional e aderente ao objeto licitado.

V. CONCLUSÃO / DECISÃO

Ante o exposto, essa Diretoria decide por CONHECER e, no mérito, INDEFERIR a impugnação apresentada por JPM Arquitetura Ltda., mantendo-se as disposições do Edital nº 001/2026 (retificado) e seus anexos.

Maringá, 04 de março de 2026.

Márcio Luis Catelan
Diretor Técnico

Odacir Cristovan Fiorini Júnior
Procurador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Luis Catelan, Diretor(a) Técnico(a) do INPACTA**, em 04/03/2026, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Odacir Cristovan Fiorini Júnior, Procurador(a) Jurídico do INPACTA**, em 04/03/2026, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8091097** e o código CRC **0F5EA716**.